



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13936.000037/2011-90
ACÓRDÃO	2002-009.046 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HÉLIO RICARDO CUNHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPENSAÇÃO. IRRF.

Não comprovados, com documentação hábil e idônea, os valores pleiteados a título de contribuição à previdência oficial, bem como o imposto de renda retido na fonte, devem ser mantidas as glosas.

DOCUMENTOS. GUARDA.

O contribuinte é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, toda a documentação que embasou o preenchimento de sua declaração de rendimentos.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 37 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 25 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, de Dedução Indevida de Previdência Oficial e de Compensação Indevida de Imposto de Renda retido na Fonte – IRRF.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado, em 20/12/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 25 a 30 dos autos, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, com ciência do sujeito passivo em 29/12/2010 (folha 23), ...

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na referida declaração de ajuste anual em nome do interessado, quando foram constatadas as seguintes infrações fiscais, consoante a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 09/10):

1) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 21.772,35 recebidos pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04, com IRRF no valor de R\$ 653,17.

Na complementação da descrição dos fatos informa a autoridade lançadora que o contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes de todos os rendimentos recebidos, nada apresentando com relação à fonte pagadora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04.

2) Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Glosa do valor de R\$ 591,10, indevidamente deduzido a título de contribuição à previdência oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Foi glosado o valor deduzido a maior que o informado pelas fontes pagadoras em Dirf, a saber: Associação de Ensino Colégio São José (R\$ 580,70) e Empresa Cine Div. Sta. Catarina S/A (R\$ 10,00).

3) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Receita Federal, constatou-se compensação indevida do imposto de renda retido na fonte pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 2.382,21, conforme abaixo relacionado.

Fonte Pagadora	CNPJ	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
Adilson Wengerk & Cia. Ltda.	81.596.033/0001-48	0,00	922,79	922,79
Scalet & Cia. Ltda.	81.635.450/0001-52	0,00	129,42	129,42
Claudia M. W. Storck & Cia. Ltda.	82.008.806/0001-90	0,00	866,56	866,56
JR Atacadista de Alimentos Ltda..	83.446.401/0001-06	0,00	181,52	181,52
Assoc. de Ensino Colégio São José	86.604.098/0001-49	0,00	750,51	282,82

Em 27/01/2009 o interessado apresentou a impugnação de folhas 02/13, solicitando a improcedência da ação fiscal, consoante os argumentos abaixo sintetizados:

...

Ao final, solicita o impugnante seja declarada a insubsistência e improcedência total da notificação de lançamento, apresentando, para instrução do pleito, os documentos de fls. 31/34.

Em síntese, é o relatório.

O acórdão de procedência parcial foi exarado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Justificada a diferença em relação à omissão de rendimentos apurada, é de se afastar o lançamento.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPENSAÇÃO. IRRF.

Não comprovados, com documentação hábil e idônea, os valores pleiteados a título de contribuição à previdência oficial, bem como o imposto de renda retido na fonte, devem ser mantidas as glosas.

DOCUMENTOS. GUARDA.

O contribuinte é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, toda a documentação que embasou o preenchimento de sua declaração de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/10/2013 (AR e-fls. 49), o sujeito passivo interpôs, em 21/11/2013 (protocolo e-fl. 50), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte, então o lançamento é improcedente em virtude da ilegitimidade passiva do(a) recorrente

- os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

- cabimento de diligência para atestar a autenticidade dos documentos ou a veracidade dos fatos alegados

- invoca o Estatuto do Idoso

- cita jurisprudência e doutrina.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida de Previdência Oficial no valor de R\$591,10e de Compensação Indevida de Imposto de Renda retido na Fonte – IRRF no valor de R\$2.382,21.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não*

prejudicando terceiros". Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são "*interpartes*" e não "*erga omnes*". E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

E tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir, grifados no original:

...

2) Dedução Indevida de Previdência Oficial

...

Friso, inicialmente, que na relação dos documentos apresentados à autoridade revisora em 30/09/2010 (fl. 33), não há qualquer menção a documentos emitidos pelas fontes pagadoras acima, não se confirmando as alegações apresentadas na peça impugnatória de que tais documentos teriam sido apresentados durante a fase de revisão da declaração de ajuste anual do interessado.

Também nesta fase impugnatória o contribuinte não apresentou Comprovantes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras acima, para que pudesse ser confirmada a regularidade da dedução pleiteada.

Lembro, ainda, que "***Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora***". Essa é a determinação do artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 (base legal: Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Ainda, é oportuno observar o que dispõe o art. 797 do RIR/99.

Dispensa de Juntada de Documentos

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

Dessa forma, na falta de apresentação de documentação hábil e idônea confirmando os valores da dedução à previdência oficial, devem ser mantidas as informações prestadas em Dirf pelas fontes pagadoras.

3) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

...

Friso a informação da autoridade lançadora de que o contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes de recolhimento do IRRF, e com relação às fontes pagadoras Adilson Wengerk & Cia. Ltda., Scalet & Cia. Ltda., Cláudia M. W. Storck & Cia. Ltda., MF IJR Atacadista de Alimentos Ltda. nada apresentou. Com relação à Assoc. de Ensino Colégio São José, imposto retido pleiteado de R\$ 760,51, a glosa se deu tendo em vista as informações em Dirf de R\$ 477,69.

Assim, pela descrição dos fatos pode-se perceber, ao contrário do afirmado pelo interessado, de que o interessado apresentou sim documentação em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal. **Todavia, não foi comprovado o imposto de renda retido na fonte com relação às fontes pagadoras questionadas no lançamento.**

Nesta fase impugnatória, apesar de o contribuinte discordar veementemente da glosa fiscal, nada apresentou para confirmar que houve a retenção do imposto na fonte pelas fontes pagadoras questionadas no lançamento.

Também reitero que na relação dos documentos apresentados à autoridade revisora em 30/09/2010 (fl. 33), não há qualquer menção a possíveis documentos emitidos pelas fontes pagadoras citadas no lançamento, confirmando a retenção do imposto de renda na fonte no ano-calendário de 2007.

Ressalto que o contribuinte tem o ônus de comprovar o valor do imposto retido na fonte que pretende deduzir em sua declaração de ajuste anual. Ainda, não é o caso aqui de penalizar o interessado por possíveis falhas cometidas pela sua fonte pagadora nas informações que é obrigada a prestar à RFB, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, de compeli-lo ao pagamento do imposto retido ou aplicação do instituto da substituição tributária. Não, definitivamente essa não é a questão. Ainda que a fonte pagadora não tivesse apresentado a Dirf, se o autuado confirmasse a retenção, por meio de documentação hábil e idônea, o imposto de renda retido na fonte poderia ser restabelecido em favor do interessado.

Destaco, nesse sentido, que a legislação tributária exige do contribuinte (art. 943, §2º, do RIR/1999) é que tenha ocorrido o desconto do imposto de renda e que o declarante possua o comprovante da retenção emitido em seu nome, ou outro documento similar, hábil e idôneo, que comprove a efetividade da retenção, o que, no presente caso, definitivamente não ocorreu.

Com efeito, cabe ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em suas declarações de rendimentos, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco. Provas que devem estar amparadas em documentos hábeis e idôneos, de modo a corroborar cabal e inequivocamente o que foi declarado e pleiteado.

...

Dessa forma, tendo em vista que os valores glosados no presente lançamento tributário a título de contribuição à previdência oficial como imposto de renda

retido na fonte não foram comprovados, o lançamento, nesse ponto, deve ser mantido.

...

A realização de diligência na espécie é desnecessária. Só se justificaria se fosse necessária a produção de provas ou a coleta de elementos que só então permitissem ao julgador formar livremente sua convicção. Tal providência deve ser indeferida, com base no art. 18 do Decreto 70.235/72, quando a prova do fato for desnecessária em vista de outras provas produzidas além de não se destinar a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos pelo próprio interessado, e de não se constituir instrumento para análise da legislação tributária. Os autos devem, assim, ser apreciados na forma como se encontram.

Verifica-se, portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima